

## RESOLUÇÃO ARIS CE Nº 34, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2023

*Altera a Resolução ARIS CE nº 13, de 17 de agosto de 2022, que estabelece as normas a ser aplicadas à prestação dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário no âmbito dos municípios consorciados e conveniados.*

**A DIRETORIA - EXECUTIVA DA AGÊNCIA REGULADORA INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO – ARIS CE**, no uso das atribuições que lhe conferem a Cláusula 31ª, incisos III e IV, do Protocolo de Intenções convertido em Contrato de Consórcio Público e o art. 27, incisos III e IV do Estatuto da ARIS e CE, e

### **CONSIDERANDO:**

As premissas constantes no art. 22 da Lei Federal nº 11.445, de 05/01/2007 que determina ser papel da regulação estabelecer padrões e normas para a adequada prestação de serviços;

Que a Resolução ARIS C nº 13 completou em dezembro um ano e quatro meses de sua publicação, e que durante a implantação observou-se necessidades de aprimoramento e de rever questões;

Que o Ministério Público de Sobral, que sugeriu suprimir um artigo, pois o dispositivo conflitava com recentes julgados dos Tribunais Superiores. Que de imediato a Diretoria Executiva da ARIS CE expediu aos regulados que o referido artigo não fosse mais aplicado, e comunicou ao MPCE Sobral o desejo de revisar a norma como um todo.

Que ao se debruçar sobre a norma, verificamos outros dispositivos que precisavam de maior clareza, e outros que mereciam um detalhamento melhor, inclusive a necessidade de determinar regras transitórias, pois, a densidade das obrigações, planos, relatórios e regras aos que ingressaram, após a edição da norma, envolvem um esforço intenso e gerava insegurança

aos novos regulados, pois, é impossível que imediatamente ao ingresso se cumpram todas as obrigações impostas.

Que a Agência Nacional de Águas e Saneamento (ANA) colocou em consulta uma norma de referência para diretrizes de prestação de serviço de água e esgoto, tendo sido avaliado as diretrizes em discussão que já poderiam compor a nova norma e minimizar os eventuais conflitos da norma em vigor com a futuras diretrizes na ANA

Que a norma geral de prestação de serviço trouxe maior segurança aos regulados e promoveu a eliminação de vícios, bem como melhorou o processo de prestação de serviço, e que as alterações potencializam ainda mais a norma.

Que apesar do processo de microrregionalização em curso e a norma da ANA, a norma necessitava passar por uma revisão de modo a dar garantia ao pleno exercício de prestação de serviço, eliminar lacunas referente a Concessão de Serviço de Esgotamento sanitário do Crato e clarificar direitos e deveres de prestador, poder concedente e usuários. Aspectos que cotidianamente necessitam de um bom escopo regulatório.

### **RESOLVE:**

**Art. 1º** A Resolução ARIS CE nº13, de 17 de agosto de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**“Art. 2º (...)**

**§1º** Este Regulamento será aplicável aos prestadores que prestem os serviços de abastecimento de água e/ou esgoto, com base em contratos de concessão celebrados previamente à publicação deste Regulamento, naquilo que não contradizer as normas do contrato.

**§2º** Sempre que houver dúvida ou divergência de interpretação quanto às normas deste Regulamento e normas ou políticas comerciais dos prestadores, prevalecerão as normas e políticas comerciais do prestador, desde que aprovadas pela ARIS CE”.

**“Art. 4º. (...)**

I. Abastecimento de água potável: serviço constituído pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até o ponto de entrega e ou respectivos instrumentos de medição;

(...)

XIII. Coleta de Esgoto: recolhimento dos efluentes sanitários das unidades usuárias, por meio de ligações à rede coletora, com a finalidade de afastamento, bem como posterior tratamento e lançamento final adequados, obedecendo aos parâmetros e critérios estabelecidos pelas legislações de saúde pública e ambiental vigentes;

(...)

XXIII. Economia: unidade autônoma consumidora de água, ou produtora de esgoto, como residência, apartamento, unidade comercial, salas de escritório, indústria, órgão público e similares., que são atendidas pelos serviços de água e/ou de esgotamento sanitário.;

(...)

XLVIII. Padrão de ligação: conjunto constituído pelo cavalete, registro e dispositivos de controle ou de medição de consumo, podendo ser envolvido por caixa de proteção; ;

(...)

LXII. Tarifa Mínima: valor mínimo a ser faturado por economia, em metros cúbicos mensais, a ser pago pelos serviços de água e/ou esgoto, de acordo com as categorias definidas na estrutura tarifária;

(...)

**LXIX. Cadastro de usuários:** conjunto de informações descritivas, quantitativas e qualitativas, bem como de representações simbólicas e gráficas que identifica, caracteriza, classifica, referência (ponto de amarração) e localiza usuários, logradouros, tipos de pavimentação, imóveis e unidades, instalações, elementos, peças e equipamentos componentes dos sistemas públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, inclusive as redes de distribuição e coletoras, necessárias ao faturamento e à cobrança, bem como ao planejamento, manutenção e operação dos sistemas.

(...)

**LXX. Contrato de adesão de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário:** instrumento contratual padronizado de fornecimento de água e/ou de esgotamento sanitário, cujas cláusulas estão vinculadas às normas e aos Regulamentos, que determina os vínculos obrigacionais entre as partes, bem como seus direitos e deveres, não podendo seu conteúdo ser modificado pelo prestador dos serviços ou pelo contratante.

**LXXI. Fossa séptica:** forma de disposição composta por unidades de tratamento primário do esgoto doméstico nas quais são feitas a separação da parte líquida e a transformação físico-química da matéria sólida contida no efluente, para reduzir a sua demanda bioquímica de

oxigênio. Não se confunde com o esgoto a céu aberto e as fossas rudimentares, também chamadas fossas “negras”.

**LXXII. Poder concedente (titular do serviço):** os municípios e o Distrito Federal, no caso de interesse local, ou o estado, em conjunto com os municípios que compartilham efetivamente instalações operacionais integrantes de regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, instituídas por lei complementar estadual, no caso de interesse comum.

“**Art. 5º.** Compete ao prestador exercer com exclusividade todas as atividades relacionadas com a prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário no município, conforme as atribuições lhe forem conferidas por lei municipal ou contrato de Concessão, bem como fazer cumprir todas as condições e normas estabelecidas neste Regulamento ou em normas complementares, obedecendo os seguintes princípios da prestação de serviço:

- I – universalização do acesso e efetiva prestação do serviço;
- II – eficiência e sustentabilidade econômica;
- III – regularidade, continuidade, qualidade, generalidade, atualidade, modicidade tarifária, cortesia e segurança da prestação;
- IV – integralidade, compreendida como o conjunto de atividades e componentes de cada um dos diversos serviços que propicie à população o acesso a eles em conformidade com suas necessidades e maximize a eficiência e eficácia das ações e dos resultados;
- V – direito da sociedade à informação e ao controle social;
- VI – transparência e boa governança das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados;
- VII – razoabilidade e proporcionalidade;”

## “Capítulo IV - Dos Serviços de Água e Esgoto

“Art. 6º. (...)

**Parágrafo único.** A prefeitura municipal, governos estadual e federal poderão financiar, delegar ou executar obras de saneamento, devendo, no entanto, o prestador fiscalizar o cumprimento de normas técnicas e dos padrões estabelecidos nesse regulamento ou em outros instrumentos.”

“Art. 9º. Fica vedado ao prestador custear o reparo de redes danificadas por terceiros e incluir esses custos no âmbito das revisões ordinárias e recomposição tarifária para verificação do equilíbrio econômico-financeiro da prestação, salvo em casos devidamente autorizados ou solicitados pelo respectivo poder concedente (Município) e custeado exclusivamente por ele.”

“Art. 10. Os danos causados em redes de distribuição de água e coletoras de esgoto, ou em outras instalações dos sistemas de água e de esgoto, serão reparados pelo prestador às expensas do responsável pelos danos, observado os valores e modo de execução a serem definidos pelo prestador em procedimento específico.”

“Art. 11. Caberá ao Prestador de Serviços, apurados custos oriundos do reparo do sistema de abastecimento de água e esgotamento sanitário, utilizando-se parâmetros que estejam em harmonia às condições de mercado.”

“Art. 17. Além da taxa de ligação, o prestador poderá cobrar por outros serviços complementares que sejam aprovados de acordo com este regulamento e com as normas dos contratos de concessão.”

“Art. 19. Os usuários possuem a responsabilidade de efetuar as ligações intradomiciliares e, por conseguinte, a sua devida manutenção”.

“Art. 37. (...)

§ 3º A execução do serviço de ligação de água e/ou esgoto não implica em reconhecimento, por parte do titular, de ocupação, posse ou propriedade do imóvel.”

“**Art. 43.** Em até 3 (três) anos da publicação desta resolução, todos os usuários das categorias comercial e industrial que possuírem à disposição o serviço de esgotamento sanitário, deverão, instalar, em sua propriedade, a respectiva caixa de gordura.

**Parágrafo único.** O descumprimento do prazo estabelecido acarretará em multa, em conformidade com o Anexo II, oportunizando ao prestador suspender o fornecimento de água até a sua efetiva regularização.”

“**Art. 46.** (...)”

§ 3º A notificação dar-se-á por correspondência remetida com Aviso de Recebimento, por notificação em fatura de água, por publicação em jornal de circulação local ou blogs, por divulgação em mídias sócias, por divulgação na página do poder concedente e agência reguladora, ou pessoalmente com atesto de recebimento, contando-se o prazo para a vistoria inicial a partir da data do recebimento ou da publicação do edital.”

“**Art. 47.** Transcorrido o prazo para ligação, nos termos do art. 45 deste Regulamento, caso o imóvel permaneça sem ligação, o prestador iniciará a cobrança da tarifa por disponibilidade, observadas as regras deste Regulamento e do contrato do prestador.”

“**Art. 50.** Notificado o usuário, o prestador de serviços poderá inspecionar o imóvel para verificar o atendimento às normas deste Regulamento.”

“**Art. 51.** Para as ligações realizadas a partir da publicação deste Regulamento, será obrigatória a instalação de reservatório predial para execução da ligação definitiva de água, independente de categoria econômica, devendo o reservatório predial ser dimensionado e construído segundo as normas técnicas da ABNT.

§ 2º Ao realizar alteração cadastral, o prestador pode exigir a existência de reservatório para a manutenção da prestação de serviço de abastecimento.

§ 4º O prestador poderá suspender o abastecimento caso o usuário não regularize a instalação do reservatório predial..

“**Art. 52.** (...)”

**I** - Possuir válvula de bóia, que vede a entrada de água quando cheios, e extravasor descarregando visivelmente em área livre, dotado de dispositivo que impeça a penetração no reservatório de elementos que possam contaminar a água;”

“**Art. 53.** O prestador, em até 90 dias da publicação deste regulamento ou do seu ingresso como regulado, fará campanha para sensibilizar a população pela adoção de reservatórios.

§ 1º. Fica o prestador obrigado a comunicar ao ente regulador o início da campanha e a estratégia de divulgação adotada.

§ 2º O prestador deve pelo menos uma vez por ano comunicar na conta de água a importância de dispor de reservatórios de água.

§ 3º Quando atender ao disposto no § 2º, o prestador deverá comunicar a ARIS CE.”

“**Art. 58.** É vedada a passagem de tubulações de esgoto sanitário ou águas pluviais pela cobertura, ou pelo interior dos reservatórios.”

“**Art. 59.** Os prédios com 2 (dois) ou mais pavimentos, ou aqueles cuja pressão dinâmica disponível da rede junto à ligação seja inferior a 10 m.c.a., deverão possuir reservatório inferior e estação elevatória para alimentar o reservatório superior.

§ 1º Caso haja o descumprimento do caput, fica o prestador desobrigado de realizar a ligação e/ou religação, já no caso dele realizar a conexão, ele ficará desobrigado de abastecer com a pressão necessária para o pleno abastecimento.”

“**Art. 61.** (...)”

§ 1º Na hipótese do caput deste artigo, é dever do usuário realizar a conexão nos termos previstos neste Regulamento.

(...)

§ 4º Deverá o prestador de serviços, caso não obedecidos os prazos do § 2º deste artigo, comunicar a omissão da pessoa física ou jurídica aos órgãos públicos responsáveis pela adoção das medidas coercitivas necessárias para a conexão à rede pública de água e esgoto e pela responsabilização administrativa, civil e criminal do usuário.

§ 6º Vencidos os prazos legais regulamentares, sem a conexão do usuário às redes de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário, deverá o prestador realizar a cobrança pela disponibilidade dos serviços, sem prejuízo da conexão mediante cobrança do usuário, conforme previsto no art. 45, §6º, da Lei Federal n. 11.445/2007.”

“**Art. 63.** A ligação à rede coletora de esgoto deverá obedecer aos requisitos aplicáveis nas Normas Brasileiras (NBRS) da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT complementadas pelas normas técnicas ou padrões do prestador, ou regulador.”

“**Art. 65.** A solução individual de tratamento e destinação final dos esgotos sanitários é obrigatória na ausência de rede pública de esgotamento sanitário e deverá ser executado conforme a às Normas Técnicas Oficiais, sendo constituído no mínimo de fossa séptica, filtro anaeróbico e sumidouro, ou fossa séptica seguida de sumidouro. “

“**Art. 67.** (...)”

III - Caso as alternativas acima não sejam viáveis, deverão ser empregadas valas de infiltração;”

“**Art. 72.** (..)

c) Os sólidos sedimentáveis, em duas horas, deverão ser lançados, levando-se em conta a natureza, o aspecto e o volume dos sedimentos. Se esse é compacto, não será admitido mais de 250.000 mg/l no caso do mesmo não ser compacto, poderá ser admitido em quaisquer quantidades:”

“**Art. 78.** (...)”

§ 5º Fica impedido o prestador de realizar ativação de cadastro de usuário sem número de CPF e CNPJ, o descumprimento será considerado como infração grave.”

“**Art. 80.** (...)”

**Parágrafo único.** A critério do prestador, o pagamento da ligação poderá ser parcelado, contanto que obedeça às diretrizes da sua política comercial. “

“Art. 83. (...)”

§3º As edificações para uso não residencial ou condomínios edilícios, poderão utilizar-se de fontes e métodos alternativos de abastecimento de água, incluindo águas subterrâneas, de reuso ou pluviais, desde que autorizados pelo órgão gestor competente e que promovam o pagamento pelo uso de recursos hídricos, quando devido, sem prejuízo da cobrança **por** disponibilidade quando os serviços forem disponibilizados pelo prestador.”

“Art. 86. Para medição do consumo de água, toda a ligação deverá ser medida **mediante** hidrômetro.”

“Art. 88. (..)”

§ 1º O descumprimento do que vem preconizado no caput será caracterizado como infração de natureza leve.

§ 2º O referido descumprimento, sem anuência da ARIS, ensejará aplicação de multa para cada uma das ocorrências. “

“Art. 89. (...)”

§ 2º O prestador deve apresentar em até doze meses para análise e aprovação da ARIS um Plano de remoção e adequação de hidrômetros instalados em caixas não apropriadas;

§ 3º Novos regulados e conveniados terão até doze meses do seu ingresso para apresentarem o respectivo Plano supramencionado.

§ 4º Os custos provenientes do plano podem ser incorporados no plano de investimentos do processo de revisão tarifária do prestador. “

“Art. 92. (...)”

§ 1º O lacre que tenha por finalidade proteger a integridade de hidrômetro ou o seu dispositivo de regulação não pode ser removido quando o hidrômetro estiver instalado em unidade usuária.

§ 2º Os lacres devem ter numeração específica, constante do cadastro de usuários, atualizada a cada alteração decorrente de ação do prestador de serviços.

§ 3º Sem prejuízo das sanções legalmente cabíveis, o prestador de serviço poderá cobrar o custo da regularização da ligação que tenha sofrido violação de lacre.

§ 4º Os lacres instalados nos hidrômetros somente poderão ser rompidos por funcionários ou pessoas devidamente autorizadas pelo prestador.”

“**Art. 93.** A partir de 01 de janeiro de 2023 todos os usuários que forem religados, ligados e hidrometrados deverão ter o lacre de hidrômetro instalado.”

“**Art. 95.** (...)

§ 1º . O plano será aprovado em resolução específica, e o mesmo deverá constar o cronograma e mecanismo de monitoramento, e eventuais advertências, e multas, não podendo exceder o prazo estabelecido no art. 94.

§ 2º Os novos prestadores regulados ou conveniados, após a edição desta resolução, terão até 12 meses para apresentar o Plano supramencionado.”

“**Art. 96.** Constatado o rompimento ou violação do lacre ou de qualquer outros equipamentos, estruturas ou soluções utilizadas pelo prestador para impedir fraudes ou uso irregular do hidrômetro, o usuário será notificado pelo prestador para esclarecimentos em até 3 dias úteis da notificação.”

“**Art. 102.** A substituição do hidrômetro deverá ser comunicada ao usuário, e registrado no ato da sua substituição os dados do hidrômetro e leitura, e quando existir o número do lacre.

§ 1º . As informações de número e leitura final do hidrômetro substituído, número e leitura inicial do novo hidrômetro, data da substituição e motivo da troca deve constar no cadastro do usuário.

§ 2º Todo hidrômetro instalado e substituído deve ser realizado registro fotográfico evidenciando em um registro a localização (casa, número do imóvel e posição), e em um ou mais registro o número do hidrômetro, a leitura e número do lacre;

§ 3º Os registros fotográficos devem ter registrado na imagem, a data, endereço e localização geográfica;”

§ 4º As imagens devem ser mantidas pelo prestador durante a vida útil do hidrômetro e informada no cadastro;

§ 5º Quando ocorrer manutenção do hidrômetro deve ser realizado registro anterior e posterior a intervenção do prestador.

**“Art. 108. (...)**

§ 1º Em contrato celebrado anterior a edição deste regulamento pode o titular dos serviços determinar ao prestador que sejam deslocados para a parte externa dos imóveis os hidrômetros instalados internamente, assegurando o direito a reequilíbrio econômico-financeiro do contrato.

§ 2º Deve o titular do serviço considerar em processos de concessão ou Parceria Pública e Privada (PPP) o deslocamento para área externa de todos os hidrômetros, preferencialmente em caixa fixada na parede. ”

**“Art. 116.** Os hidrantes deverão constar dos projetos das redes públicas de distribuição de água, segundo a legislação aplicável, em especial as Leis Estaduais nº 13.556/2004 e 13.438/2004, e demais normas estabelecidas pelo Corpo de Bombeiros Militar do Ceará.”

**“Art. 117.** A operação dos hidrantes externos somente poderá ser efetuada pelo prestador, defesa civil, Corpo de Bombeiros ou autoridade competente autorizada previamente pelo prestador do serviço, sendo seu uso privativo.

§ 1º O Corpo de Bombeiros ou Defesa civil deverá comunicar ao prestador, no prazo de até 30 (trinta) dias, as operações efetuadas nos termos deste artigo.

§ 2º Compete ao Corpo de Bombeiros inspecionar com regularidade as condições de funcionamento dos hidrantes e dos registros de fechamento dos mesmos, e solicitar ao prestador os reparos, porventura necessários.

§ 3º Até 30 de janeiro de cada ano deve o prestador apresentar à Agência Reguladora o cronograma de manutenção preventiva dos hidrantes existentes.”

§ 4º O prestador fornecerá ao Corpo de Bombeiros e Defesa Civil, informações sobre o sistema de abastecimento de água e o seu regime de operação, e qualquer alteração na dinâmica de abastecimento deve ser comunicado contemporaneamente, inclusive as paralisações programadas.

§ 5º Os custos de manutenção, expansão, substituição e modernização devem compor o custo operacional do prestador devendo ser incorporado na revisão tarifária, ou contraído pelo prestador até o equilíbrio contratual/tarifário.

§ 6º Deve ser mantido no site do prestador informações dos dias e horários de abastecimento dos hidrantes.

§ 7º Municípios que não dispõe de hidrantes devem disponibilizar pontos de captação e reservatórios para uso.

§ 8º Ao serem implantadas novas redes de distribuição de água ou substituir as antigas, o prestador deve fazer a previsão e a instalação dos hidrantes urbanos respectivos, atendendo a diretrizes do Corpo de Bombeiros/Defesa Civil.

§ 9º Novos loteamentos aprovados após edição desta resolução devem instalar pelo menos 2 (dois) hidrantes urbanos.

## **“Capítulo IX – (...)**

### **Seção I – Do Cadastro e Classificação dos Usuários”**

“Art. 120. (...)

§ 1º Para se enquadrar como Categoria Residencial Social, os imóveis devem ter as seguintes características, observados os percentuais limites de inserção de usuários na respectiva categoria nos contratos dos prestadores vigentes:

a) Área coberta de até 50 m<sup>2</sup>;

(...)

§ 2º Na primeira revisão tarifária, após a publicação da resolução que dispõe sobre as normas a serem aplicadas à prestação dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento

sanitário no âmbito dos municípios consorciados e conveniados, , a,o prestador que não dispõe da categoria Residencial Social deverá implantar.

(...)

§ 4º As economias enquadradas na categoria Residencial Social (RS) terão tarifas com desconto inferior à categoria residencial comum (RC) até 20 m<sup>3</sup> de consumo (Anexo I).

§ 5º O critério de baixa renda deverá ser comprovado pelo usuário quando solicitar seu enquadramento nas categorias citadas.

§ 6º O prestador poderá, a seu critério, solicitar à Assistência Social, a realização de visitas para fins de emissão de laudo ou declaração que comprove a baixa renda dos usuários.

§ 7º O prestador também pode inspecionar o imóvel para atestar o atendimento aos critérios da classificação.

§ 8º O prestador deve dar um parecer sobre o pedido do consumidor em até 30 dias, admitindo-se apenas uma prorrogação de 15 dias.

§ 9º O descumprimento do caput anterior implica no deferimento do pedido do usuário.

§ 10º Os usuários comerciais serão divididos em duas subcategorias, a C1 que envolve estabelecimentos comerciais até 60 m<sup>2</sup> e a C2 - quando a área do estabelecimento é superior a 60 m<sup>2</sup>.

§ 11º O uso dessas subcategorias pode ser aplicada a novos consumidores.

§ 12º Os usuários já classificados pelo prestador como comercial deverão ser categorizados de forma geral na subcategoria C1 até que haja reclassificação dos mesmos ou dados do cadastro seja suficiente para o determinar como C2.

§ 13º O prestador poderá utilizar imagens de satélites e drones para estabelecer a área em metros quadrados, ou mesmo dados do cadastro imobiliário.

§ 14º O prestador poderá aplicar tarifa diferenciada para consumidores industriais com consumo superior a 100 m<sup>3</sup>.

§ 15º O prestador não se responsabiliza por eventual lançamento a maior na conta de água e esgoto, em função de alteração de categoria de uso ou do número de economias a ela não comunicadas.

§ 16º O impedimento do usuário de visita ao imóvel tornará o pedido do requerente indeferido.

§ 17º Após a concessão de Benefícios da Categoria Tarifa Social, o cadastro será reavaliado em até 02 (dois) anos para apurar manutenção ou benefício concedido.

§ 18º A exclusão da família do usuário do Cadastro Único ou Bolsa Família resultará na perda do benefício concedido pelo prestador

§ 19º O usuário deverá informar ao prestador de serviços as alterações supervenientes que importarem em reenquadramento ou reclassificação da unidade usuária, respondendo por declarações falsas ou omissão de informações.”

“**Art. 122.** O prestador de serviços deve organizar e manter atualizado, com periodicidade anual, o cadastro das unidades usuárias, no qual constem, no mínimo, as seguintes informações:

I – identificação do usuário:

a) nome completo;

b) se pessoa jurídica, o número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ ou, no caso de pessoa física, o número do Cadastro de Pessoa Física – CPF;

II – código de consumidor ou número de inscrição da unidade usuária;

III – endereço da unidade usuária;

IV – atividade desenvolvida;

V – número de economias por categorias, no mínimo divididas em residencial, comercial, industrial e pública;

VI – data de início da prestação dos serviços de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário, quando disponível;

VII – histórico de leituras e de faturamento referentes aos, pelo menos, últimos 60 (sessenta) ciclos consecutivos e completos;

VIII – código referente à cobrança e categoria aplicável; e

IX – número ou identificação do medidor instalado e sua respectiva atualização.

**Parágrafo único.** O prestador de serviços, na gestão de informações do cadastro das unidades usuárias, deve observar o disposto na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), Lei nº 13.709, de 2018.

**“Art. 123. (...)**

§ 3º O prestador de serviços efetuará as leituras, bem como os faturamentos, observados o mínimo de 27 (vinte e sete) dias e o máximo de 33 (trinta e três) dias, segundo o calendário.

(...)

§ 6º Para fins de faturamento dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário em usuários com mais de uma economia, sem medição individualizada, o consumo medido deverá ser dividido pelo número de economias, para depois ser distribuído nas faixas de consumo previstas na estrutura tarifária e multiplicado pela tarifa correspondente da faixa de consumo, observada a categoria do usuário, para então ser multiplicado pelo número de economias.”

**“Art. 124.** As ligações não hidrometradas da categoria residencial social, a Tarifa Mínima poderá ser calculada com um consumo de 12 m<sup>3</sup>.”

**“Art. 129.** Estruturas tarifárias e de classificação devem ser abandonadas quando completar um ano do primeiro reajuste concedido antes dessa resolução ou em reajuste inflacionário, ou revisão tarifária.”

**“Art. 132. (...)**

**Parágrafo único.** Salvo no caso de contrato de concessão pactuado antes da publicação da Resolução ARIS CE nº13, onde a diferenciação da estrutura tarifária entre os prestadores geraria dificuldade de compreensão pelos usuários. “

**“Art. 134..** As tarifas de esgoto (coletado e tratado) correspondem a, no mínimo, 90% (noventa por cento) do valor do consumo de água medido, já, para usuários não hidrometrados o percentual supramencionado incidirá sobre o consumo mínimo. “

**“Art. 134-A.** Já para o serviço de coleta de efluente o percentual de consumo será de pelo menos 60% da tarifa praticada para água.

§ 1º Os percentuais deverão ser aplicados na primeira revisão tarifária de forma integral ou escalonada.

§ 2º Não se aplica o art. 134 e 134-A para contrato de concessão de serviço assinado anteriormente à edição da Resolução ARIS CE nº 13.

§ 3º Minimamente, 10(dez) por cento da cobrança da tarifa de esgoto prevista no art. 134-A deverá ser exclusivamente aplicado em investimento de melhoria do serviço.

§ 4º Anualmente o prestador deverá informar por meio de relatórios a arrecadação obtida com a tarifa prevista no art. 134-A, a sua aplicação e o saldo existente.

“**Art. 135.** Independentemente do valor mensurado, e sem prejuízo das hipóteses de cobrança da tarifa por disponibilidade, todo usuário deverá pagar a tarifa mínima, cuja finalidade é custear a disponibilização do sistema de abastecimento e esgotamento.”

“**Art. 136.** A tarifa mínima poderá ser definida diferenciadamente a depender da classificação e categoria dos usuários, nos termos das normas do contrato do prestador, e deste Regulamento, e de modo a assegurar a disponibilidade do serviço em quantidade e qualidade adequada.”

“**Art. 137.** (...)”

§ 2º Os valores estabelecidos deverão entrar em vigor na primeira revisão ou reajuste inflacionário do prestador após a publicação desta resolução.

§ 3º É condição para o requerimento de qualquer dos serviços complementares pelos usuários a inexistência de débitos vencidos em seu nome, exceto quando se tratar de solicitação de corte a pedido, falta de água, retirada de vazamento, transferência de débitos e alteração de data de vencimento.

§ 4º Os preços dos serviços deverão ser reajustados sempre que ocorrer reajuste inflacionário observados os mesmos parâmetros da alteração.do reajuste e poderão ser objeto de revisão.

§ 5º Para revisão tarifária dos serviços, o prestador deve apresentar a memória de cálculo da composição do custo.

§ 6º O prestador poderá requerer a qualquer tempo a inclusão de novos serviços ou exclusão, devendo apresentar fundamentação e memória de cálculo.

§ 7º No caso de revisão de tarifa, os serviços complementares também devem ser reajustados, contudo, a ARIS poderá adotar, em processos de revisão de tarifa, valores percentuais inferiores ou superiores, desde que fundamentados tecnicamente.”

“Art. 138. (...)

§ 1º Na composição do valor total da conta de água ou esgoto de imóvel com mais de uma economia, ou categoria de economia, dotado de um único hidrômetro, o volume que ultrapassar o somatório dos consumos mínimos, será distribuído igualmente por todas as **economias**.

(...)

§ 3º Nos imóveis com medição individualizada que possuem também sistema próprio de abastecimento, o volume faturado de esgoto corresponderá ao volume individual de água, referente ao sistema público, somado ao consumo de água referente ao sistema próprio.”

“Art. 139. Observadas as normas do contrato do prestador assinados até a publicação deste regulamento e não havendo disposição em contrário, as tarifas de água e esgoto serão calculadas de acordo com as faixas de consumo e categoria de uso definidas conforme o Anexo I deste regulamento e ou com as normas do contrato do prestador.

§ 1º A adoção das novas faixas e categorias de classificação devem ocorrer na primeira revisão, fixação de tarifa ou reajuste tarifário.

(...)

§ 3º A nova estrutura tarifária, referente ao anexo I, têm aplicação imediata nos pedidos de revisão e fixação, já no caso de reajuste inflacionário não se aplica a categoria **residencial social**.

§ 4º Os usuários devem ser comunicados da alteração de faixas, categorias e tarifas 30 dias antes da aplicação dos novos valores.

§ 5º Fica vedada a fixação e revisão tarifária sem adoção das novas faixas de consumo e categorias.”

**“Art. 140.** As contas de água e esgoto serão processadas segundo o calendário de faturamento elaborado pelo prestador e apresentado aos usuários a intervalos regulares.

§ 1º As faturas (contas) de água e esgoto serão entregues com antecedência de 10 (dez) dias contados do vencimento.

§ 2º A falta de recebimento da conta de água e esgoto não desobriga o usuário de seu pagamento.

§ 3º Quando disponível pelo prestador, os usuários podem no cadastro optar por receber contas eletronicamente, podendo o prestador oferecer um desconto de até uma UFIRCE por ano.

§ 4º O prestador de serviços deverá reter a fatura do usuário, mediante comunicação por escrito, para identificar a causa e adotar as providências cabíveis, sempre que for constatado, em relação ao consumo médio, acréscimo igual ou superior 50%. ”

**“Art. 142. (...).**

§ 4º Após o terceiro ciclo consecutivo de impedimento de acesso ao hidrômetro, o prestador poderá suspender o serviço de fornecimento de água, até se possibilitar o acesso ao aparelho, mediante notificação prévia de 15 (quinze) dias.”

§ 5º Fica impedido o prestador de cobrar além da tarifa básica os consumidores com hidrômetros internos não deslocados até o prazo estabelecido no plano de deslocamento do prestador aprovado pela ARIS.”

**Art. 143. (...)**

§ 4º Fica o prestador obrigado a negativar toda a base de devedores com mais de uma conta ou que possua débito a partir de R\$ 100,00, em até 18 meses da publicação desta resolução.

§ 5º O descumprimento do § 4º será classificado como infração grave e poderá sujeitar a aplicação de multa.

(...)

**§ 8º.** O prestador em caso de Hidrômetros parado/zerado só poderá cobrar do consumidor a média de consumo por até três meses, após esse período o hidrômetro deve ser substituído ou imóvel vistoriado.

**§ 9º.** Sendo o imóvel vistoriado e constatado que o hidrômetro está parado, ele deve ser substituído, já no caso de imóvel vazio, o prestador pode continuar a cobrança pela tarifa básica da categoria. **Art. 144.** Mediante o efetivo pagamento da conta de água e esgoto, poderá o usuário pleitear, a restituição dos valores cobrados tidos como errôneos, no prazo estipulado de 3 (três) meses, a contar da data do vencimento.”

**“Art. 145. (...)**

**§ 2º** O usuário deve assinar termo de reconhecimento de dívida e compromisso de pagamento ou documento similar, consoante o modelo do prestador.

**§ 4º** Os municípios já regulados, até a publicação desta resolução, têm até fevereiro de 2024 para apresentar a política comercial.

**§ 5º** A política comercial deve ser apresentada em até 4 meses do ingresso do regulado na ARIS. ”

**“Art. 146.** O cadastro e a fatura de cobrança deverá conter obrigatoriamente as seguintes informações:

**I - Identificação** do usuário:

a) nome completo;

b) se pessoa jurídica, o número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ ou, no caso de pessoa física, o número do Cadastro de Pessoa Física – CPF;

**II - Número da inscrição e classificação (categoria) e número de economias da unidade usuária;**

**“Art. 147. (...).**

**Parágrafo único.** A ARIS poderá usar o campo de mensagem que consta na fatura do usuário para realizar divulgação de informações de interesse da regulação.”

“**Art. 148.** O modelo de fatura deverá ser aprovado pela Agência Reguladora tal como versa a Resolução ARIS CE nº09/2022.”

“**Art. 150.** As faixas de consumo por categoria devem ser informadas em site institucional , nas mídias sociais e no verso da conta quando possível.

**Parágrafo único.** Dados de contato com a ARIS e faixas de consumo devem ser incluídos em até 6 meses da publicação deste regulamento na conta de água e esgoto ou do ingresso do regulado.”

“**Art. 152.** O prestador de serviços deve emitir e encaminhar ao consumidor declaração de quitação anual de débitos na fatura a vencer até o mês de maio do ano seguinte ou no mês subsequente à completa quitação dos débitos do ano anterior, ou dos anos anteriores, podendo ser emitida em espaço da própria fatura, nos termos da Lei federal nº. 12.007/2009.”

“**Art. 153.** Pedidos de corte a partir do décimo quinto dia do mês deve o consumidor pagar a tarifa mínima se essa for inferior ao consumido.”

“**Art. 154.** Perdidos de corte até o décimo quinto dia deve o prestador realizar a leitura residual e cobrar ao usuário por metros cúbicos de sua faixa de consumo, acaso o consumo **seja** inferior à tarifa mínima.”

“**Art. 155.** .A realização do cofaturamento em contas pelo prestador de serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, com a finalidade de promover cobrança de outros serviços de saneamento básico, só será admitido com anuência da ARIS CE.

§ 1º O órgão ou empresa requerente de cofaturamento deverá arcar com custos administrativos e operacionais do prestador para o cofaturamento

§ 2º A arrecadação, caso ocorra, deverá ser formalizada mediante contrato específico para essa finalidade, através de condições livremente negociadas com o prestador do serviço, devendo constar:

a) necessidade de dar publicidade na fatura do valor cobrado e do contato telefônico do Titular;

- b) forma de tratamento das reclamações/solicitações advindas da prestação do serviço de cobrança;
- c) necessidade de campanha de divulgação por 30 dias antes do início da cobrança;
- d) explicitação da aplicação da devolução em dobro prevista no parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor em caso de erros na cobrança;

e) repasse de informações pela prestado ao Titular, para transparência e gestão da arrecadação; “

“**Art. 157.** (...)

**IV** -Valores diversos (multas, tarifas de religação e outros);

**a)** Requisitos: Nas situações comprovadas de valores indevidamente cobrados, as contas poderão ser recalculadas conforme os novos dados, mediante solicitação do usuário ou após constatação do erro pelo prestador.

**V** -Aferição ou troca de hidrômetro;

Requisitos: Tendo sido o hidrômetro reprovado na aferição, segundo as normas da legislação metrológica, a conta será recalculada a partir da data da solicitação realizada pelo usuário.

“**Art. 158.** Falta de abastecimento por período superior a 15 (quinze) dias contínuos ou 20(vinte) dias alternados e que o consumo não ultrapasse 50% do mínimo estabelecido por economia/mês pode resultar no cancelamento da fatura.

**Parágrafo único.** O cancelamento ou alteração da fatura vigorará a partir da data do pedido do usuário, por laudo emitido pelo setor técnico do prestador, assinado pelo **responsável** técnico.”

“**Art. 159.:** (...)

§ 2º A autodeclaração de posse mansa ou declaração do proprietário do imóvel, autorizando a transferência de titularidade;”

“**Art. 160.** É facultado ao prestador, o direito de estabelecer outras restrições não **previstas** nesta Resolução, contanto que estejam preconizadas na sua política comercial.

**Parágrafo único:** A política comercial e suas atualizações devem estar dispostas no site do prestador de fácil acesso a todos os usuários. “

“**Art. 162.** (...)”

**Parágrafo Único.** Para fins de cobrança amigável ou judicial, será considerado responsável pelo débito o usuário cadastrado no período correspondente, e o não cumprimento do disposto no parágrafo único do artigo 170 deste Regulamento de Serviços ensejará a responsabilização do proprietário pela quitação de débitos na ausência de solicitação de alteração cadastral ou na falta de indicação de novo usuário, sob pena, inclusive, de protesto e execução judicial e/ou inscrição em dívida ativa.”

“**Art. 165.** Débitos preexistentes na publicação deste Regulamento devem ser inscritos no CPF do usuário, ou na ausência, ou impossibilidade de inscrição no CPF do usuário, os débitos deverão ser vinculados ao CPF do proprietário ou titular do contrato de locação.”

“**Art. 166.** O proprietário pode requerer que a titularidade de uso seja em nome do locatário, desde que apresente contrato de locação e assine o requerimento.”

“**Art. 168.** O serviço de corte a pedido do usuário ou interessado não poderá ser condicionado pelo prestador à quitação de débitos existentes pelo usuário.”

“**Art. 169.** O titular do imóvel ou seu responsável legal deverão informar ao prestador a mudança de usuário, em prazo máximo de 10 dias úteis, não ocorrendo a alteração, permanecerá os dados do usuário anteriormente cadastrado, sob pena de ser responsabilizado pelos débitos em função da desatualização do cadastro.

“**Art. 170.** (...)”

**Parágrafo único.** Qualquer alteração na propriedade e posse de imóvel, de categoria do imóvel, do número de economias, ou de sua demolição, deverá ser imediatamente comunicada ao prestador pelo usuário, para verificação e posterior atualização do cadastro.”

“**Art. 172.** (...)”

**I** - Inadimplemento, pelo usuário, do serviço de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário, do pagamento das tarifas, após ter sido notificado;”

(...)

**IV-** Instalação de ejetores ou bombas, ou qualquer outro dispositivo no ramal predial ou na rede de distribuição;

**VIII** - e sem que tenham sido previamente aprovados pelo INMETRO e pela ARIS CE.

(...)

**IX** Emergências que atinjam a segurança de pessoas e bens;

(...)

§ 5º Usuários com débitos em aberto ficam proibidos de requerer novas ligações e religações”.

“Art. 174. (...)

**Parágrafo único.** O prestador deverá informar os canais de contato da ARIS CE em seu site. “

“Art. 175. (...)

**Parágrafo único.** O descumprimento do dispositivo supramencionado acarretará na aplicação de sanções por parte da ARIS CE.

“Art. 175-A. O prestador de serviços, juntamente com a entidade reguladora em caso de escassez hídrica, definirão o período e as condições para a implementação de rodízio ou racionamento no município.

§ 1º Entende-se por rodízio o período de desabastecimento superior a 36 horas e racionamento o período de desabastecimento superior a 72 horas.

§ 2º Deve o prestador dar transparência através de seus meios institucionais e outros ao rodízio e ou racionamento anuídos pela ARIS.

“Art. 177. (...)

d) Lavar veículos com uso contínuo de água, excetuando-se o caso de lava jatos, que deverão possuir sistema que reduza o consumo de água ou que permita a sua reutilização.

V- Impedimento à promoção da leitura do hidrômetro ou à execução de serviços de manutenção do cavalete e hidrômetro pelo prestador de serviços;

VIII - e sem que tenham sido previamente aprovados pelo INMETRO e pela ARIS CE;

XVII - Violação ou uso de dispositivo que ocasione o mau funcionamento do hidrômetro;

**XVIII** - lançar resíduos sólidos na rede coletora de esgoto que prejudiquem o seu correto funcionamento.

**XIX** - lançamento de esgoto nas instalações ou coletores de águas pluviais;

**XX** - lacrar a tampa da caixa de inspeção de esgoto;”

“**Art. 178.** Constatado pelo prestador, mediante inspeção local, o cometimento de qualquer irregularidade, que tenha resultado em faturamento de volumes inferiores ao real, ou de não ter havido qualquer faturamento, o prestador deverá instaurar e conduzir o procedimento previsto no contrato ou em sua política comercial, desde que aprovada pela ARIS CE, ou, não havendo regras específicas no contrato ou política comercial específica, notificar o titular dos serviços que tem o poder de polícia para instaurar o procedimento administrativo que seguirá os seguintes atos:

(...)

h) Identificação e assinatura do fiscal ou preposto responsável do prestador.

**II** - Entregar uma via do “Termo de Notificação de Irregularidade” ao usuário, o qual deve conter todas as informações necessárias, o prazo para comparecimento e defesa, e assegurar ao usuário o direito de recorrer ao prestador e a Agência Reguladora;

(...)

**V** - Determinar a revisão do faturamento para o período da irregularidade: de acordo com as regras do contrato do prestador ou de sua política comercial, ou, não havendo regra específica, até o limite de 24 (vinte e quatro) meses,, com base em um dos seguintes critérios:

(...)

b) No caso de inviabilidade de aplicação do critério previsto na alínea “a”, o valor do consumo será determinado mediante estimativa com base em outras economias com atividades similares.”

“**Art. 179.** (...)

§ 1º Os valores das multas aplicadas com base neste Regulamento estão fixados no Anexo II, que serão atualizados mediante resolução da ARIS CE para cada prestador.

§ 5º O pagamento da multa não exclui a irregularidade, ficando o infrator obrigado a regularizar as obras e/ou instalações que estiverem em desacordo com as normas estabelecidas pela ARIS, pelo Prestador e/ou normas da ABNT..

§ 6º. Além do pagamento da multa e da obrigação de regularização, conforme determina o § 5º, **ao infrator** caberá o ressarcimento pelo uso do serviço apurado conforme estabelecido no artigo 178 e inciso V. “

**Art. 180.** (...)

§ 1º. O prestador de serviços deliberará no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados a partir do dia subsequente ao recebimento do recurso, o qual, se indeferido, deverá ser comunicado ao usuário.

§ 2º. A comunicação poderá ocorrer por meio digital, SMS, Email ou Whatsapp, ou por escrito, ficando a critério do usuário escolher, no ato da proposição do recurso, o meio que julgar ideal.

§ 3º - Da decisão do prestador de serviços caberá recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, à ARIS, sendo recebido em seu efeito suspensivo, exceto por deliberação da Agência.

§ 4º. Durante a apreciação do recurso, não haverá suspensão de aplicação de multa da prestação do serviço em função da matéria sob apreciação.”

“**Art. 181.** A adoção dos procedimentos dispostos não afasta a aplicação das penalidades civis, administrativas e criminais, em decorrência do cometimento de qualquer das irregularidades descritas neste Regulamento.”

“**Art. 182.** O prestador deverá aplicar 10% das receitas provenientes de multas em programas de educação hidroambiental ou social, com vistas a sensibilizar para a importância do uso racional dos recursos naturais e às regras e funcionamento dos serviços de abastecimento e esgotamento sanitário.

§ 1º A cada quadriênio deve o prestador apresentar a ARIS CE um plano de uso dos recursos potenciais, com objetivos de cada programa, metas anuais e resultados desejados, este plano constituirá parte de sua política comercial.

§ 2º Deve o prestador, até 10 de fevereiro de cada ano, informar as ações educativas e como os recursos foram aplicados, § 3º Os regulados que ingressarem após a edição desta resolução, deverão apresentar seu plano no início do ano subsequente ao seu ingresso.”

“**Art. 184.** (...)”

§ 1º O contrato de adesão padrão deverá conter, no mínimo, as seguintes cláusulas:

I – identificação do local de entrega da água, coleta do esgoto e/ou coleta de lodo de fossa séptica;

II – condições de revisão, para mais ou para menos, da demanda contratada, se houver;

III – data de início da prestação dos serviços de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário e o prazo contratual;

IV – critérios de rescisão; e

V – direitos e deveres das partes.

(...)

§ 2º A minuta do contrato de adesão e suas alterações deverão ser disponibilizadas no sítio eletrônico do prestador e link em mídias sociais, para consulta do usuário a qualquer tempo.

(...)

§ 5º O prestador já regulado pela agência terá até 90 dias da publicação desta resolução para apresentar e publicar o contrato de adesão, e novos regulados até 180 dias de seu ingresso na ARIS CE.

§ 6º Os contratos de prestação serão uniformes e objetivam disciplinar a relação estabelecida entre o prestador de serviços e os usuários dos serviços públicos, dentro das condições normais de uso e contratação.

§ 7º O usuário que promover a conexão de unidade usuária à rede pública de distribuição de água ou coletora de esgotos sanitários do prestador de serviços, ainda que à revelia deste, se submete às condições desta resolução e do contrato de adesão, sem prejuízo das penalidades decorrentes da infração.”

“**Art. 193.** (...)

**III** - Portaria do Ministério da Saúde que dispõe sobre os padrões de potabilidade da água;

**IV** - Regimento interno e portarias relacionadas (quando existir);

**V** - Política Comercial e Modelo de Contrato de Adesão.”

“**Art. 194.** O prestador de serviços deverá disponibilizar anualmente ou quando requerido pela ARIS CE relatório contendo informações pertinentes sobre a prestação dos serviços, sobre o número de reclamações e serviços requeridos, agrupadas mensalmente por motivo, sistema de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário a que se referem, percentual de reclamações não atendidas e os respectivos motivos das reclamações.

§ 1º. Fica determinado a entrega do relatório anual em 30 de janeiro.

§ 2º A não entrega será classificada como infração média e ensejará a aplicação de multa, e tornará o prestador inadimplente tecnicamente, não sendo possível a emissão de resolução tarifária até a regularização.”

**Art. 195.** (...).

Parágrafo único. Essas ações devem constar no plano disposto no artigo 182.

**Art. 196.** Deve o prestador disponibilizar em seu site Carta de Serviços ao Usuário e formas de como proceder reclamações, críticas e sugestões, cabendo observar também a Lei 13.460, de 26 de junho de 2017, que dispõe sobre participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública.

“**Art. 199.** (...)”

**Parágrafo único.** As normas do prestador devem estar disponibilizadas em seu site e ser dada **ciência** a ARIS CE de edições e atualizações.”

“**Art. 201.** (...)”

**Parágrafo único.** Sistema de captação e armazenamento devem ser dotados de macromedidores, preferencialmente com leitura por telemetria e os sistemas de abastecimento devem atender a critérios de setorização.”

“**Art. 203.** O projeto deverá ser acompanhado com Anotação de Responsabilidade Técnica (ART/Crea) e de profissional qualificado para a função.”

“**Art. 204.** (...)”

§ 5º O Prestador informará contemporaneamente por ofício à Agência reguladora acerca da aprovação ou não do loteamento, acompanhado de seu respectivo parecer técnico.”

“**Art. 205.** (...)”

**IV** - Informar o início da execução das obras de construção dos sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, para as mesmas serem fiscalizadas pelo Prestador;”

“**Art. 206.** Competirá ao loteador arcar com os custos decorrentes da elaboração de estudos e projetos, bem como das obras de implantação dos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário.”

“**Art. 221.** (...)”

**I** - Ofício solicitando ao Prestador o recebimento provisório das infraestruturas de água e/ou esgoto, com especificação detalhada dos sistemas implantados;

## “Seção VIII - Recepção de Sistema de ETA e ETES”

“Art. 229.: (...)

**I** - a baixa pressão ocorreu por período não superior a duas horas contínuas devido às demandas de pico locais, com um limite de duas vezes para cada vinte e quatro horas;”

“Art. 232. Fica obrigado o prestador de serviços, a divulgar de forma prévia, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, através dos meios de comunicação disponíveis, as interrupções programadas de seus serviços que possam afetar o abastecimento de água.

§ 1º - Em emergência, a divulgação da interrupção do fornecimento de água será feita de imediato, após identificada a área de abrangência da emergência.

§ 2º O prestador ao interromper o sistema, deve comunicar a previsão de recuperação do mesmo;”

“Art. 239. Caberá ao prestador de serviços, de imediato, solucionar demandas decorrentes de eventualidades que prejudiquem o funcionamento do sistema.”

“Art. 241. O prestador de serviços deverá comunicar imediatamente à ARIS todas as situações de emergências que resultem na interrupção dos sistemas e/ou causem transtornos à população, tais como: rompimento de adutoras, queima de bombas importantes, decretos de calamidade hídrica, by-pass (desvio) em ETES, paralisação no bombeamento de esgotos, vazamentos de produtos perigosos, e outros da mesma natureza.”

“Art. 246. Devem os prestadores de serviço fornecer, nos prazos estabelecidos pelos órgãos responsáveis, as informações junto aos sistemas de informações sobre saneamento e vigilância sanitária em níveis federal, estadual e municipal.”

“Art. 248. A adoção dos anexos II e III pelo prestador entrará em vigor imediatamente para os itens que inexistir conflito, e poderão ser objeto de reequilíbrio contratual.”

“**Art. 249.** O Anexo I poderá ser adotado no primeiro reajuste ou revisão de tarifa do prestador após a publicação desta resolução, assim como os itens em conflito dos anexos II e III.”, observando-se a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.”

“**Art. 250.** O descumprimento de quaisquer dos dispositivos pelo prestador sujeita-o a advertências, multas e suspensão pelo ente regulador, na forma de resolução específica.”

“**Art. 255.** A recorrência de descumprimento de ocorrência leve e média será considerada como grave e grave em gravíssima e sujeitará aplicação de multa ao prestador.”

“**Art. 257.** Caberá à ARIS a fiscalização das instalações operacionais do prestador de serviços com a finalidade de identificar possíveis não conformidades que comprometam a prestação dos serviços, podendo a agência adotar padrões da ABNT até resolução específica.”

“**Art. 260.** Os casos omissos e as dúvidas surgidas na aplicação desta Resolução serão solucionados por deliberação da Diretoria Executiva da ARIS CE., observando-se necessariamente a aplicação das normas do contrato do prestador e a política comercial do prestador, desde que aprovada pela ARIS CE.”

“**Art. 261.** O prestador poderá comercializar ou fornecer água por meio de Carro Pipa próprio ou de terceiros.”

**Art. 262.** O prestador de serviços deve executar a recomposição de muros, passeios, calçadas, vias, revestimentos e outras estruturas danificadas em decorrência de obras ou serviços por ele realizados.

§ 1º Na execução dos serviços de recomposição, devem ser utilizados no mínimo materiais com qualidade similar.

.§ 2º A recomposição mencionada no caput pode ser realizada conforme previamente acordado entre município e o prestador de serviços ou conforme código de obras do município, quando couber, respeitados os prazos.

“**Art. 263.** (...)”

## DIRETORIA EXECUTIVA DA ARIS CE

## “Anexo II - Multas Relativas Às Infrações Previstas Neste Regulamento

Item	Descrição	UFIRCE
1	Danificação proposital, inversão, retirada do hidrômetro ou uso de dispositivo que ocasione o mau funcionamento do hidrômetro	151,48
2	Ligação clandestina do ramal predial antes do hidrômetro (by-pass);	201,98
3	Desperdício de água;	40,39
4	Impedimento voluntário à promoção da leitura do hidrômetro ou à execução de serviços de manutenção do cavalete e hidrômetro pelo prestador de serviços;	50,49
5	Interligação de instalações prediais (derivação) de água, entre imóveis distintos com ou sem débito;	151,48
6	Intervenção ou danificação, de qualquer natureza, nas instalações dos sistemas públicos de água.	252,47
7	Intervenção ou danificação, de qualquer natureza, nas instalações dos sistemas públicos de esgoto	252,47
8	Instalação de aparelhos eliminadores (supressores de ar) ou bloqueadores de ar sem autorização do prestador;	201,98
9	Instalação de ejetores, bombas ou qualquer outro dispositivo no ramal predial ou na rede de distribuição;	403,96
10	Instalação predial de água ligada à rede pública, interligada com abastecimento de água alimentada por outras fontes;	151,48
11	Lançamento de águas pluviais nas instalações ou coletores prediais de esgotos sanitários;	50,49

Item	Descrição	UFIRCE
12	Lançamento de despejos que por suas características exijam tratamento prévio na rede pública de esgotamento sanitário, sem adequar aos padrões de lançamento;	302,97
13	Religação clandestina (Restabelecimento irregular) do abastecimento de água em ligações cortadas no cavalete ou no ramal;	201,98
14	Violação do lacre de proteção do cavalete e/ou do hidrômetro	20,2
15	Uso indevido de hidrante público.	100,99
16	Obstrução da rede coletora de esgoto por mau uso do sistema (lançamento de resíduos sólidos ou lançamento de óleos e graxas)	80,79
17	Ligação clandestina	201,98
18	Lançamento de esgotos em rede de esgoto clandestina/drenagem urbana e/ou sistema individual em locais atendidos pela rede coletora pública	100,99
19	Lançamento de óleos e graxas na rede coletora de esgotos ou lançar resíduos sólidos na rede coletora de esgoto que prejudiquem o seu correto funcionamento.	100,99
20	Multas substância fora do padrão	252,47

(...)"

### “Anexo III - Taxas e Tarifas de Serviços

Item	Serviços	Valor (UFIRCE)
01	Aferição de hidrômetro (laboratório)	24,24
02	Aferição de hidrômetro (teste local)	7,20
03	Religação (até 48 horas)	5,46
04	Religação urgência (até 24 horas)	9,10
05	Corte a pedido	4,55
06	Deslocamento de local de hidrômetro	10,41
07	Ligação Nova de água	14,17
08	Ligação de esgoto em caixa	18,22
09	Ligação de esgoto em rede (6 m)	37,37
10	Ligação de esgoto padrão projeto	54,86
11	Escavação de vala (metro cúbico)	1,57
12	Pavimentação em calçamento com pedra tosca (m <sup>2</sup> )	2,42
13	Pavimentação asfáltica (m <sup>2</sup> )	3,89
14	Escavação de vala (Metragem Linear)	1,57
15	Esgotamento de Efluentes - Zona Urbana	11,72/m <sup>3</sup>
16	Esgotamento de Efluentes - Zona Rural	11,72 m <sup>3</sup> + 0,26/km
17	Recepção de Efluentes Comercial	0,79/m <sup>3</sup>
18	Carrada de água 10 m <sup>3</sup> (caminhão do Prestador)	11,71
19	Carrada de água 10 m <sup>3</sup> (caminhão de terceiros)	10,61
20	Emissão de 2º Via da Conta de Água (impressão)	0,81

Item	Serviços	Valor (UFIRCE)
21	Substituição de Hidrômetro (ressarcimento)	28,31
22	Instalação de caixa de hidrômetro	18,81
23	Análise de projeto a (por lotes)	4,04
24	Instalação de hidrômetro (a pedido)	21,21
25	Análise Técnica de projeto	706,92
26	Tarifa de uso de rede disponível	1.009,88

(...)"